CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA
PARECER Nº. 035/2.024 – Crédito Adicional Suplementar

Interessado: Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Propositura: Projeto de Lei nº. 078/2.024 de 03 de junho de 2.024, de autoria do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Senhor Diego Henrique Singolani Costa.

Assunto: Projeto que autoriza a abertura de "Crédito Adicional Suplementar" da ordem de R$ 493.795,87.

RELATÓRIO:

A presente propositura visa à abertura, no Departamento de Contabilidade da Secretária Municipal de Finanças, de Crédito Adicional Suplementar na quantia R$ 493.795,87.

O crédito almejado visa atender despesas de custeio de manutenção com a finalidade de suplementar os recursos vinculados a **Autarquia Codesan (03.00.00) / Codesan Serviços e Obras (03.01.00) / Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais (03.01.01) / na Ação nº. 04.122.0028.2.084 – Obras e Serviços,** com despesas custeio de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (3.3.90.39.00)" – R$ 493.795,87, recursos transferência Prefeitura para Codesan (fonte nº. 04); para a manutenção da Autarquia Codesan Serviços e Obras para compras de materiais e serviços, visando a continuidades na execução obras em andamento.

A propositura encontra sua justificativa e vem instruida com seguintes documentos: Ofício nº. 333/2024 de 03/06/2.024 - acompanhado do Projeto de Lei nº. 078, de 03 de junho de 2.024, o Demonstrativo da Execução Orçamentária - Consolidado (Anexo 18 – conf. Instruções do TCE/SP), o Demonstrativo de Superavit - Consolidado (com o saldo de Apurado em Balanço Patrimonial dos Exercícios Anteriores) e Demonstrativo de Arrecadação Prevista e Realizada até 31/05/2024.

PARECER:

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas ou programada na Lei Orçamentária, ou seja, são instrumentos de ajustes orçamentários que visam, entre outras coisas, corrigir planejamentos mal formulados e atender situações inesperadas, imprevisíveis, entre outras.

Os créditos adicionais se dividem em três espécies / ou tipos: suplementares, especiais e extraordinários:

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A propósito, reza o **artigo 41**, I, da Lei Federal:

"ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:
(...) I - **SUPLEMENTARES**, OS DESTINADA A REFORÇO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; "(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO."

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

"**ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.**" (GRIFOS NOSSOS).

O projeto em comento para a abertura do adicional suplementar no valor de R$ 493.795,87, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, inciso II e III da Lei Federal nº. 4.320 de 17/03/1964, ou seja:
II - os provenientes do excesso de arrecadação do exercício oriundo das receitas de serviços (fonte nº. 04), para **suplementação** das despesas vinculados a **Autarquia Codesan (03.00.00) / Codesan Serviços e Obras (03.01.00) / Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais (03.01.01) / na Ação nº. 04.122.0028.2.084 – Obras e Serviços,** com despesas custeio de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (3.3.90.39.00)" – R$ 293.795,87, recursos transferência Prefeitura para Codesan (fonte nº. 04);

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; para **suplementação** das despesas de custeio da **Autarquia Codesan (03.00.00) / Codesan Serviços e Obras (03.01.00) / Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais (03.01.01) / na Ação nº. 04.122.0028.2.084 – Obras e Serviços,** com despesas custeio de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (3.3.90.39.00)" – R$ 200.000,00, recursos transferência Prefeitura para Codesan (fonte nº. 04); **sendo anulado o valor,** junto **Autarquia Codesan (03.00.00) / Codesan Serviços e Obras (03.01.00) / Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais (03.01.01) / na Ação nº. 15.453.0028.2.058 – Transporte Público Municipal,** com despesas custeio de "Material de Consumo (3.3.90.30.00)" – R$ 200.000,00, recursos transferência Prefeitura para Codesan (fonte nº. 04), conforme demonstra o projeto de Lei.

Conforme documentos apresentados e conferidos nos anexos ao Projeto de Lei nº. 078, de 03 de junho de 2.024 do Poder Executivo podemos constatar a regularidade, com relação aos valores / categorias das despesas / fichas / fontes de recursos / programa (ação) / unidades orçamentárias / da Autarquia Codesan Serviços e Obras.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

Assim sendo, é imprescindível verificar se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária (doc. Anexo 18) em execução para avaliar a necessidade de submeter tal ato ao crivo da Câmara de Vereadores.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

CONCLUSÃO: ENTENDEMOS, S.M.J., QUE A PRESENTE PROPOSITURA É LEGAL, ESTANDO, PORTANTO, APTA PARA TRAMITAR REGULARMENTE PERANTE ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, JUSTIFICANDO A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 493.795,87.

É O NOSSO PARECER.

SANTA CRUZ DO RIO PARDO, 04.06.2024.

IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA:12022992881

Assinado de forma digital por IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA:12022992881
Dados: 2024.06.04 09:54:22 -03'00'

IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA
AGENTE CONTÁBIL E FINANCEIRO

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

PARECER Nº 216/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 78, de 03 de junho de 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do **Prefeito.**

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1°, no valor total de R$ 493.795,87, para cobrir despesas com a manutenção das atividades desenvolvidas pela Autarquia Codesan. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de emenda parlamentar e de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de junho de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 78, de 03 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo
Objeto/Emanta: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 493.795,87".
Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 493.795,87 (Quatrocentos e Noventa e Três Mil, Setecentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das diversas obras cuja execução estão a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do acesso de arrecadação proveniente da receita de serviços até o mês de maio/2024 (no valor de R$ 293.795,87); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R4 200.000,00), conforme disposto no artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1°, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSOL

Membro: Mariana Fernandes – MDB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 78, de 03 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo
Objeto/Emanta: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 493.795,87".
Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 493.795,87 (Quatrocentos e Noventa e Três Mil, Setecentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das diversas obras cuja execução estão a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do acesso de arrecadação proveniente da receita de serviços até o mês de maio/2024 (no valor de R$ 293.795,87); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R4 200.000,00), conforme disposto no artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2024.

Presidente: Adilson Simão – CID

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – REP

Membro: Mariana Fernandes – MDB

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 78, de 03 de junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo
Objeto/Emanta: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 493.795,87".
Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 493.795,87 (Quatrocentos e Noventa e Três Mil, Setecentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das diversas obras cuja execução estão a cargo da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do acesso de arrecadação proveniente da receita de serviços até o mês de maio/2024 (no valor de R$ 293.795,87); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R4 200.000,00), conforme disposto no artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – UNB

Membro: Adilson Simão – CID

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP